



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721023/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.954 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALERIA MACHADO RILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Estando devidamente comprovada através de documentação idônea que a despesa médica se refere a tratamento da própria contribuinte, é de ser afastada a glosa constante do lançamento fiscal.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/786764040515164, lavrada em 29/03/2010 (fls. 05/10), contra a contribuinte acima qualificada, relativa ao Exercício 2009, que exige crédito tributário no valor de R\$ 658,59, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/03/2010, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas médicas.

Cientificada da exigência tributária em 14/04/2010 e irresignada com o Lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou Impugnação em 22/04/2010, alegando, em síntese, que o valor refere-se a despesas médicas da própria contribuinte.

Aduz que foi cometido erro no preenchimento da declaração. O nome da psicanalista está correto, mas seu CPF foi digitado erroneamente, pois este corresponde à psicanalista Ana Maria Medeiros da Costa.

Relata que o CPF correto consta abaixo do nome da psicanalista Lucia Serrano Pereira, no recibo apresentado em 21/10/2009.

Alega que anexa o recibo com os requisitos exigidos pela legislação.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcritos:

“[...] Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 9.760,00, por falta de comprovação da despesa declarada com Ana Maria Medeiros da Costa, tendo sido apresentado um recibo emitido por outra pessoa, cuja despesa não foi declarada pela contribuinte e onde não consta a identificação do paciente, conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal e também não consta o endereço do emitente que é um requisito legal do recibo.

A impugnante junta o recibo, de fl. 11, emitido por Lucia Serrano Pereira(psicóloga), no valor de R\$ 9.760,00, referente a sessões realizadas ao longo do ano de 2008.

Não consta no recibo a identificação do paciente dos serviços prestados.

De acordo com o dispositivo legal transcrito, as despesas médicas dedutíveis referem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento, a identificação do paciente foi solicitada por meio de Termo de Intimação Fiscal.

Também com a impugnação a contribuinte não supre a falta apontada no recibo.

[...] O documento apresentado pela contribuinte comprova que foi ela quem efetuou o pagamento das despesas, mas não prova a

quem foram prestados os serviços, assim, não é hábil a comprovar despesas médicas dedutíveis. [...]

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 10-32.111 da 4ª Turma da DRJ/POA em 08/07/2011 (fl. 46).

Sobreveio Recurso Voluntário em 04/08/2011 (fls. 35/37), acompanhado dos documentos de fls. 52 e seguintes. Em síntese, a contribuinte alegou que:

“[...] O recibo apresentado continha os seguintes dados: nome, endereço e CPF da psicóloga Lucia Serrano Pereira. A DAA ano-base 2008 informava o nome da psicóloga Lucia Serrano Pereira e o CPF da psicóloga Ana Maria Medeiros da Costa. Na impugnação, tive oportunidade de esclarecer e justificar o equívoco cometido ao declarar minhas despesas médicas: cometi uma mera inexatidão material (erro material) no preenchimento dos dados, pois era meu marido, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, quem fazia tratamento psicanalítico com a psicóloga Ana Maria Medeiros da Costa (cf. DAA ano-base 2008 de Francisco Sanseverino em anexo). Desde a DAA ano-base 1996 (em anexo), declaro as despesas relativas a meu tratamento com Lucia Serrano Pereira (com exceção dos anos-base 1997 e 1998 em que utilizei o modelo simplificado). Na ocasião da impugnação, verificando declarações anteriores, percebi que este erro vinha sendo cometido desde a DAA ano-base 1999.

[...]No acórdão 10-32.111, consta como fundamento a falta de identificação do paciente, e não mais a identificação do profissional que o emitiu. O acórdão deixa claro que não há dúvida de que foi a contribuinte quem efetuou o pagamento da despesa.

[...] Portanto, nos exatos termos da legislação: o critério para dedução de despesas médicas é comprovar o pagamento efetuado pelo contribuinte (com recibo ou cheque nominal) e comprovar quem recebeu o pagamento. O recibo apresentado na impugnação atende aos critérios exigidos na legislação tributária: contém nome, endereço, e CPF de Lucia Serrano Pereira, psicóloga que recebeu o pagamento pelos serviços prestados (cf. recibo em anexo).

[...] em outras palavras, a despesa médica declarada consistiu no pagamento efetuado pela própria contribuinte Valéria Machado Rilho, relativo ao próprio tratamento. Como se pode ver em sua DAA ano-base 2008, a contribuinte não tem dependentes legais perante a RFB: seus três filhos (Enrico, Luigi e Carlo Rilho Sanseverino) constam como dependentes legais de seu marido [...].

Em síntese, não tendo dependente legal, o pagamento efetuado pela contribuinte Valéria Machado Rilho somente poderia referir-se ao próprio tratamento. Além disso, a fim de reiterar a comprovação que já consta do recibo apresentado à identidade da paciente, a contribuinte apresenta declaração de Lucia Serrano Pereira. [...]

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente Recurso se cinge à controvérsia da dedução de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas, merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pela contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pela contribuinte, à luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A decisão primeira instância assenta que *“foi glosado o valor de R\$ 9.760,00, por falta de comprovação da despesa declarada com Ana Maria Medeiros da Costa, tendo sido apresentado um recibo emitido por outra pessoa, cuja despesa não foi declarada pela contribuinte e onde não consta a identificação do paciente, conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal e também não consta o endereço do emitente que é um requisito legal do recibo”*.

Não obstante o argumento da decisão *a quo* de que a despesa não foi declarada pela contribuinte, dá análise da Declaração de Ajuste Anual – exercício 2009, constante em fl. 16, verifica-se que a despesa no valor de R\$ 9.760,00, foi declarada como efetuada à profissional Lucia Serrano Pereira, estando tão somente o CPF indicado erroneamente.

Portanto, em que pese tenha havido equívoco da contribuinte ao informar o CPF da profissional prestadora dos serviços, vislumbra-se que tal despesa não foi declarada como realizada a Ana Maria Medeiros da Costa, como fez constar a decisão *a quo*, tendo apenas informado o CPF desta profissional erroneamente na Declaração de Ajuste Anual.

O recibo relativo a despesa médica sob análise, consta em fls. 11 e 53, emitido por Lucia Serrano Pereira, com a indicação do CPF correto.

Como bem esclareceu a contribuinte, a profissional Ana Maria Medeiros da Costa presta serviços a seu marido, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, e corrobora tal afirmativa a Declaração de Ajuste Anual deste, relativa ao exercício de 2009, no qual declara despesa a tal profissional (fl. 16).

Ademais, a fim de ratificar os serviços prestados pela profissional Lucia Serrano Pereira à contribuinte, esta acosta em fl. 67, Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1997, no qual já constava a profissional no item “Pagamentos e Doações Efetuados”, desde aquele período.

Quanto a falta de identificação da paciente no recibo e o endereço do emitente, verifica-se que quanto ao primeiro, tal vício foi suprido, tendo em vista que por ocasião do recurso a interessada acostou declaração da profissional (Lucia Serrano Pereira), em fl. 54, a qual afirma que a contribuinte realiza tratamento psicológico sob seus cuidados há mais de cinco anos, bem como que no ano sob litígio, esta compareceu a sessões com frequência em média de duas vezes por semana durante ao longo do ano.

Ainda no que tange a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados pelo profissional no recibo apresentado pelo contribuinte, há de se concluir que na ausência da indicação do nome do paciente no recibo, resta subentendido que o paciente é aquele que fez o pagamento. A indicação do nome do paciente somente é comum nos casos em que a pessoa que faz o pagamento é diversa daquela que foi atendida pelo profissional.

Finalmente, no que concerne a falta de endereço no recibo da profissional prestadora dos serviços, considerando as demais provas acostadas, este não pode inviabilizar a dedução da despesa médica, isso porque, a mera falta da indicação do endereço do profissional, por si só, não é fato que autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Portanto, estando devidamente comprovada através de documentação idônea que a despesa médica se refere a tratamento da própria contribuinte, é de ser afastada a glosa constante do lançamento fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA